



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 834864 - SP (2023/0224479-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas somadas de 66 anos e 9 meses de reclusão no regime fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, III, IV, e § 4, nas formas consumada e tentada, contra 4 vítimas distintas.

Conforme os autos, o condenado, ex-sargento da polícia militar, após passar o dia ingerindo cerveja e cachaça, dirigiu do litoral paulista a Guarulhos na companhia de seu filho. Ao parar para alimentarem-se, continuou bebendo produtos alcoólicos e, ao fim, disparou por diversas vezes nos passantes, sem motivo concreto. Disparou, ainda, contra a cabeça de seu próprio filho, que protestava para que interrompesse a conduta, tendo o projétil falhado.

Após absolvição no primeiro júri, o julgamento foi anulado, prevalecendo a sentença condenatória ora em análise.

O impetrante sustenta o descabimento da prisão na hipótese, por inconstitucionalidade da norma que a prevê.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão e garantia de sua liberdade até o trânsito em julgado da ação.

As mesmas alegações constam do HC 826641, em que se aplicou a Súmula n. 691/STF, pendente o respectivo agravo regimental.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-

se:

O Juízo apontado como coator agiu corretamente e com justiça, uma vez que, não tendo havido alteração do quadro que justificou a permanência do paciente, preso em flagrante delito, no cárcere durante a instrução criminal, a decretação de sua custódia, agora, em razão da prolação da r. sentença condenatória, não implica constrangimento ilegal, ressaltando-se que o paciente somente veio a ser solto em decorrência do primeiro julgamento perante o Tribunal do Júri, quando veio a ser absolvido.

[...]

Estamos diante de delitos extremamente graves, que grande mal causa à sociedade, praticado mediante violência contra a pessoa, o que denota a periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, notadamente diante de sua condenação.

[...]

No mais, o alegado “bons antecedentes” do paciente não pode, isoladamente, justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da autoria dos crimes, pelo qual foi ele preso em flagrante delito e ao final condenado pelo Conselho de Sentença.

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pelos impetrantes, pois tal presunção refere-se tão somente ao reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservado ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência